

TC 017.192/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São Joaquim/SC.

Sumário: TCE. Divergência entre unidade instrutiva, mérito, e MP/TCU, saneadora. Evidenciação de ente beneficiado. Citação do município e nova citação do responsável.

### Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito de São Joaquim/SC, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 152/2009, que teve como objeto a realização do projeto “17ª Festa Nacional da Maçã”.

2. A Secex-SP, unidade instrutiva responsável pela análise do processo, inicialmente, citou o responsável “em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da reprovação da execução física do convênio 152/2009 - Siafi nº 703229/2009, que levaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos”, conforme “irregularidades constantes da nota técnica de reanálise nº 222/2011 (peça 2, p. 82-88)” (peça 5).

3. Da análise das alegações (peça 13), a unidade instrutiva afirma que “o evento efetivamente foi realizado, ou seja, o objeto do convênio foi integralmente cumprido”, entretanto não restou evidenciada a devida “existência de nexos causal entre os recursos que foram repassados e a consecução do objeto”, por essa razão, diligenciou o município para que enviasse documentos afetos à realização da “17ª Festa Nacional da Maçã”.

4. Ao cabo da análise da documentação, a Secex-SP concluiu pela glosa de R\$ 175.280,00, “porquanto não é possível estabelecer o nexo causal entre os valores pagos aos artistas e o valor recebido pela empresa intermediária da contratação”, diante da ausência de contratos de exclusividade com a empresa GDO – Produções Ltda. “onde se poderia constatar o valor efetivamente contratado e em razão das ausências de contratos de exclusividade firmados com os artistas e das declarações de recebimento dos cachês emitidas pelos artistas” (peça 20).

5. Destarte, propõe a rejeição das alegações apresentadas, julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Nerito de Souza, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. O MP/TCU dissente da unidade instrutiva, e propõe citar o município para apresentar alegações de defesa ou devolver o total dos recursos repassados, haja vista que “houve arrecadação de receita com a realização do evento (peça 23, p. 275-276, e peça 24, p. 200-201), sem que restasse demonstrada a sua total utilização na realização do objeto ou devolução de eventual receita excedente aos cofres do Tesouro Nacional. Notícia veiculada na Revista Expressiva de 30/06/2009 (peça 20, p. 2) afirma inclusive que as receitas com o evento foram superiores às despesas, o que teria gerado um lucro de aproximadamente R\$ 160.000,00” (peça 25).

7. Constata-se que não é possível demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos, pelas apresentações, à empresa GDO – Produções Ltda. tenham sido realmente utilizados na consecução do objeto pactuado. Isso porque, a conveniente, para pagamento da empresa, utilizou recursos oriundos, também, da venda de ingressos, previsto no contrato 52/2009 (peça 23, p. 275-

276, e peça 24, p. 200-201), firmado entre a município e a empresa, mas não os informou na prestação de contas.

“CLÁUSULA PRIMEIRA

A Contratado fará se apresentar os Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009, a partir das 23h, Armandinho, no dia 20/04/2009, a partir das 23h, Rud e Robson , no dia 24/04/2009, a partir das 23h e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, a partir da 23h, na 17ª Festa Nacional da Maçã, sito à Av. Urubici, s/nº - Parque Nacional da Maçã, nesta cidade. Sendo que os shows musicais custará um total geral de R\$ 175.280,00( Cento e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais ). Ainda o pagamento de 50% da Bilheteria nas datas dos respectivos Shows. classificados da seguinte forma:

HUGO PENA E GABRIEL, valor do contrato R\$ 61.845,00 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) mais 50% do valor da arrecadação da bilheteria, no dia 18/04/2009.

ARMANDINHO, valor do contrato R\$ 46.404,00 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais), mais 50% do valor da arrecadação da bilheteria do dia 20/04/2009.

RUD E ROBSON, valor do contrato R\$ 17.536,00 (Dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais), mais 50% do valor da arrecadação da bilheteria, no dia 24/04/2009.

GRUPO TRADIÇÃO, valor do contrato R\$ 49.495,00 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), mais 50% do valor da arrecadação da bilheteria do dia 25/04/2009”.

8. Nos relatórios (peça 1, pp. 125 a 134) de pagamentos e de execução física financeira da prestação de contas apresentada constam, apenas, os valores repassados pelo MTur e os valores de contrapartida, mas não os relativos à venda de bilheteria, como exigido na alínea ‘L’, parágrafo segundo da clausula décima segunda do convênio:

9. “Comprovante da aplicação na consecução do objeto deste convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional”. Não há detalhamento de como foram utilizados os recursos federais e os auferidos com a venda de ingressos para custear o evento. Os recursos federais repassados podem ter custeado todo o evento, e, nesse caso, conseqüentemente, as demais fontes de recursos (venda de ingressos) constituíram lucros da conveniente e da empresa contratada.

10. Associado a essa irregularidade, a notícia de que o município auferiu “lucro de R\$ 160.197,94 para os cofres públicos”, informação prestada pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de São Joaquim, também conduz à evidência de que o município se beneficiou da irregularidade aqui tratada. O município não comprovou que as receitas auferidas com a venda de bilheteria foram destinados à execução do objeto, conforme previa a cláusula ‘dd’ do ajuste, devendo, portanto, serem restituídos os valores aportados pela União em montante equivalente ao auferido pelo Município e que não foi aplicado no objeto.

“dd) assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos, ou de venda de qualquer bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do tesouro Nacional, quando for o caso”.

11. Nessa linha, o Tribunal vem julgando irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes o débito no valor total dos recursos federais repassados, por força de receitas obtidas com vendas de ingressos ou ‘abadás’ em eventos conveniados com o MTur (acórdãos TCU 7457/2016, 7246/2016 e 2485/2016, todos da Primeira Câmara).



12. Assim, determino a citação do município de São Joaquim/SC, bem como a renovação da citação do Sr. José Nerito de Souza, ex-prefeito, pela não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009, Armandinho, no dia 20/04/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ 400.000,00, a partir de 2/6/2009.

Restituam-se os autos à Secex-SP.

Brasília, 2017.

*(Assinado Eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator